



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1154, de 2023**, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	001; 002; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 062
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	003; 004; 005
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	013
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	014; 015
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	016
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	017; 018; 019
Senador Paulo Paim (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 034
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	025; 026; 027; 028
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	029
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	030; 031
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	033; 079; 080; 081
Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	035; 036
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	037; 038
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	039; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	040
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	052; 053
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	054
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	055; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058; 059; 060
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	061
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	063; 070
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	064; 065; 066; 067
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	068; 069
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	071; 072; 073; 074; 075; 076;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	077; 078; 085
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	082
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	083
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	084
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	086; 087

TOTAL DE EMENDAS: 87





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Altera-se os arts. 17 e 19 e revoga-se os art. 25 e 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

“Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Ministério das Cidades;
- III - Ministério da Cultura;
- IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- IX - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- X - Ministério da Fazenda;
- XI - Ministério da Educação;
- XII - Ministério do Esporte;
- XIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- XIV - Ministério da Igualdade Racial;
- XV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- XVI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XVIII - Ministério de Minas e Energia;



* C D 2 3 4 1 7 5 2 0 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

- XIX - Ministério das Mulheres;
- XX - Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XXI - Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXII - Ministério dos Povos Indígenas;
- XXIII - Ministério da Previdência Social;
- XXIV - Ministério das Relações Exteriores;
- XXV - Ministério da Saúde;
- XXVI - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXVII - Ministério dos Transportes;
- XXVIII - Ministério do Turismo; e
- XXIX - Controladoria-Geral da União.”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

- a) saúde animal e sanidade vegetal;
- b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;
- c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
- d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e



* C D 2 3 4 1 7 5 2 0 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais da União e do Incra;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no [art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), em âmbito federal.”



* C D 2 3 4 1 7 5 2 0 3 8 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que se pretende emendar, editada pelo novo Governo Federal, estabelece a organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Além de ampliar o número de Ministérios, modifica substancialmente o âmbito de atuação de algumas pastas existentes há muitos Governos.

É o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nome conferido à pasta desde 2003, primeiro ano do primeiro mandato do atual Chefe do Poder Executivo Federal, por meio da MP nº 103, de 1º de janeiro de 2003.

Pela Medida Provisória ora emendada, portanto, o então conhecido “MAPA” perderia sua competência sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores – atribuições quase permanentes do Mapa. Não apenas isso. Retira-se do Órgão Ministerial toda a parte referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.

É evidente que os Governistas têm liberdade para dispor sobre a estrutura que entendem adequada para o exercício de seus mandatos, mas também é dever desta Casa assegurar que o aparato estatal seja montado de tal forma que atenda ao interesse público da melhor maneira possível.

O que se observou, nesse sentido, nos últimos anos, é que a estruturação do Mapa tal como foi feita em 2019, frisa-se, sem grandes alterações do que já existia, possibilitou um trabalho eficiente e coordenado a fim de cumprir adequadamente a missão do órgão ministerial.

Por meio de seu órgão fundiário, o Ministério expediu mais de 170 mil documentos de titulação em assentamentos de reforma agrária.

O Plano Safra beneficiou milhares de Agricultores Familiares por meio do Pronaf, superando os R\$ 53 bi em 2022. De igual maneira, programas importantíssimos para o desenvolvimento sustentável do país avançaram de forma



* C D 2 3 4 1 7 5 2 0 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

significativa sob o comando do Mapa, como o Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC).

A digitalização e consolidação dos normativos e das demais informações essenciais do Ministério também é motivo de muito orgulho do trabalho desempenhado pela pasta fortalecida, já que facilitou em muito a rotina dos servidores e dos administrados, privilegiando a transparência.

Todos esses dados revelam a unidade e solidez da estrutura organizacional sob a qual a pasta vem trabalhando nos últimos anos, pontos que merecem ser mantidos no atual governo para que sejam asseguradas as melhores políticas referentes à produção de alimentos.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a provação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1

“Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

V - informação, conhecimento e inteligência em agropecuária; (NR)”

Art. 2 – Inclua-se, onde couber o CAPÍTULO VII “DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS”

Art. XX. É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organização social, na forma do art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, o [xxxxxx], inscrita no CNPJ/MF nº [xxxxxx], registrada no Cartório [xxxxxx], bem assim celebrar contrato de gestão com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 5º da referida lei, e permitir a absorção de atividades relacionadas a gestão de dados, informações, conhecimento e inteligência agropecuária.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor público, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária, e de empregado público, da Companhia Nacional de Abastecimento e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para a organização social qualificada na forma do Art. 1º, com ônus para a origem, independente da função a ser exercida na entidade.

§ 2º O servidor ou empregado cedido, na forma do caput, perceberá as vantagens do cargo ou emprego a que fizer jus no órgão ou entidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de origem, aplicando-se aos mesmos o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei nº 9.637, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos quatro anos, buscou-se unificar políticas, programas e instituições setoriais no órgão. Desde a redemocratização, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) passou por várias reorganizações.

No entanto, havia visões diferentes e antagônicas para o desenvolvimento setorial. O segmento da agricultura que ficou sob a gestão do Mapa tornou-se competitivo em nível global, enquanto a agricultura familiar e a pequena agricultura, inclusive a de subsistência, tornaram-se mais dependentes das políticas governamentais, sem capacidade de gerar renda para sair desse ciclo de dependência.

A concepção do atual Ministério priorizou a integração entre políticas, o fortalecimento e inserção dos pequenos produtores e agricultores familiares às cadeias produtivas, robustecendo como um todo o setor. Neste diapasão, é inegável a importância e o protagonismo do crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), desde que o Programa foi transferido da então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR) para o Mapa em janeiro de 2019.

Fato similar ocorreu com a incorporação das competências da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca que integrou o Mapa como Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP). O aumento do acesso ao crédito, a ampliação de mercados, a discussão enquanto cadeia agropecuária, com relação à sanidade animal e aos produtos de origem animal e à fiscalização, fortaleceram o setor aquícola e o de pesca brasileiros e o agronegócio como um todo.

A implantação do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) constituiu-se em ferramenta indispensável para que pudessemos avançar na regularização ambiental e dar acesso aos benefícios previstos no Código Florestal. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), como entidade vinculada ao Mapa, possibilitou maior intercâmbio



* C D 2 3 0 5 4 7 2 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de informações, com vantagens para os proprietários de imóveis rurais que, nos últimos anos, tiveram um incremento significativo no que se refere à regularização fundiária e à emissão de títulos de assentamento.

O Mapa, a partir de janeiro de 2019, incorporou dentre as suas competências aquelas advindas da (i) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD); (ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão vinculado à SEAD; (iii) Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP); Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), também oriundo do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A integração dessas unidades foi facilitada pelo fato que todas já haviam sido parte integrante ou foram criadas com competências extraídas do Mapa. O processo de integração buscou evitar duplicações, as quais eram óbvias nas competências oriundas da SEAD, que foram redistribuídas pelas várias áreas do Ministérios, com ganhos evidentes para os públicos atendidos pelos programas originários, especialmente da SEAD e da SEAP, e com racionalização dos recursos públicos (humanos e financeiros). Houve uma sinergia entre os servidores oriundos destes órgãos que otimizou a força de trabalho do Mapa, em tempo de escassez de concursos públicos e número crescente de aposentadorias.

O Ministério conta, atualmente, com 8 (oito) órgãos específicos singulares, além dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado (como o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Consultoria Jurídica, a Corregedoria, a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, a Assessoria Especial de Assuntos Socioambientais, a Assessoria Especial de Comunicação Social, a Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, a Assessoria Especial de Controle Interno), dos órgãos colegiados e das entidades vinculadas (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas), cujo processo de privatização foi autorizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)).



* C D 2 3 0 5 4 7 2 4 8 0 0 *





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências fossem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Deputado COVATTI FILHO



* CD 233589558100 *



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;
XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e





XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

- I- o Inciso XXIV do Art 17;
- II- o inciso IV do Art. 21;
- III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;
- IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;
- V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;
- VI- inciso III do Art. 53;
- VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;
- VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAPA, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos





políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o conseqüente atraso das citadas políticas.

Deputado COVATTI FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700>





MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.





Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanho magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Deputado COVATTI FILHO



* C D 2 3 1 6 1 2 3 1 3 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância maior, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terras Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz-se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

* C D 2 3 9 3 2 3 4 7 8 0 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

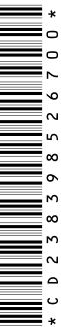
I - suprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...



...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

JUSTIFICAÇÃO

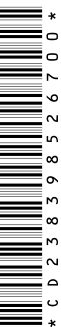
As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

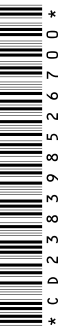
A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o



acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;



XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e



regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referida pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustentável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a



adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

...

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;*
- b) pesca de espécimes ornamentais;*
- c) pesca de subsistência; e*
- d) pesca amadora ou desportiva;*

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVIII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma



estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecendo no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de

* C D 2 3 2 8 2 8 7 7 3 1 0 0 *



inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R\$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

* C D 2 3 2 8 2 8 7 7 3 1 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e



inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob o comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeia produtiva da agropecuária.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;



XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;



XXXVII- implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII- fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX- elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI- elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII- administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV- instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

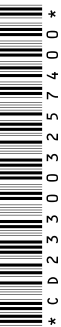
...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...)

“Art. 54...



...

II...

...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

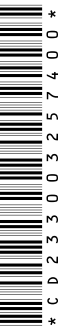
VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstaurar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

“A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019”.



Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de



Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuidade das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive



pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

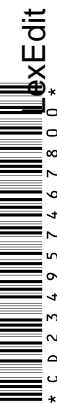
Acrescente-se à Medida Provisória 1.154/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. Xº. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 a criar a **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT** – como empresa pública vinculada ao **Ministério da Integração e Desenvolvimento**, com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

Art. Xº A CODEVAT terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área abrangida pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. Xº A CODEVAT será regida por esta Lei, pelos seus Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. Xº A CODEVAT terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.



* CD 23 4 9 5 7 4 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDAM, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVAT atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. Xº O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre:

I - administração da CODEVAT;

II - o capital social da CODEVAT e sua forma de integralização;

III – o quadro de pessoal da CODEVAT e seu regime jurídico.

Art. 7º Constituirão receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infraestrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

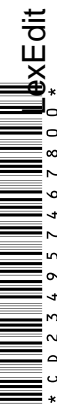
III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Art. Xº Para a realização dos seus objetivos, a CODEVAT poderá:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infraestruturas, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, indicando os programas e



* CD 234957467800 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV - projetar, construir e operar obras de infraestrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda, aos estados e municípios abrangidos pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal.

Os rios Araguaia e Tocantins, formam uma bacia hidrográfica contínua, com área de drenagem de cerca de 921 mil km², equivalente a 11% do território nacional, abrangendo partes dos Estados do Pará (30,3%), Tocantins (30,2%), Goiás (21,3%), Mato Grosso (14,7%), Maranhão (3,3%) e do Distrito Federal (0,1%). As nascentes de ambos os rios situam-se na região Centro-Oeste, o Araguaia nasce na divisa entre Goiás e Mato Grosso e o Tocantins e Goiás. Acrescidos por inúmeros afluentes, correm para a Região Norte e se juntam no “Bico do Papagaio”, no extremo norte do Estado de Tocantins, onde também fazem divisa o Maranhão e o Pará. A partir da junção, o Tocantins, crescido com a enorme vazão do Araguaia, corre por terras paraenses até sua foz em frente à ilha de Marajó.

O rio Tocantins nasce no Planalto de Goiás, a cerca de 1.000 m de altitude, formado pela junção dos rios das Almas e Maranhão. Entre seus principais afluentes, destacam-se, na margem direita, os rios Bagagem, Tocantinzinho, Paranã, do Sono, Manoel Alves, Grande e Farinha, e, na margem esquerda, o rio Santa Teresa. Seu principal tributário, entretanto, é o rio Araguaia (2.600 km de extensão), onde está situada a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo. Após a confluência com o rio Araguaia, destaca-se o rio Itacaúnas, pela margem esquerda. A extensão total do rio Tocantins é de 1.960 km.

O clima da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins é tropical, com temperatura média anual de 26°C e precipitação média anual de 1.837 mm. A evapotranspiração média anual é de 1.378 mm, correspondendo a 75% da precipitação média anual. Na região ocorrem dois períodos climáticos bem definidos: a estação das chuvas, de outubro a abril, quando ocorrem mais de 90% da precipitação, e a estação da seca, que se prolonga de maio a setembro, com ausência quase total de chuvas e baixa umidade relativa do ar.

Os solos de maior ocorrência na região são os latossolos vermelho-amarelos e vermelhos, geralmente presentes nos chapadões ou superfícies de erosão estabilizadas mais antigas, assim como nas pediplanícies e fluvioplanícies interiores. São geralmente profundos e bem drenados, caracterizados pela necessidade de correção e adubação para o uso agrícola. A eles estão comumente associados solos concrecionais, neossolos quartzarênicos e argissolos. A topografia em geral plana ou pouco ondulada, entretanto, favorece a agricultura em grande escala, pela facilidade de mecanização.

O bioma Floresta Amazônica ocupa as porções norte e noroeste da bacia, apresentando características de zona de transição para o bioma Cerrado, que domina a maior



* CD 234957467800 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

parte da área. O Cerrado apresenta como fisionomia freqüente a formação aberta de árvores e arbustos baixos, coexistindo com uma camada rasteira graminosa e destaca-se pela grande biodiversidade. Estimativas apontam para a existência de mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e outras formas de vida.

O processo de ocupação da bacia do Tocantins-Araguaia intensificou-se a partir da década de 70, com a construção da rodovia Belém-Brasília, da hidrelétrica de Tucuruí e da expansão das atividades agropecuárias e de mineração. Mais recentemente, a supressão da vegetação nativa por atividades agrícolas foi impulsionada pela infraestrutura de transporte intermodal e portos de exportação, que se reflete na grande valorização das terras do sul do Pará e Maranhão. O avanço da fronteira agrícola tem extrapolado o bioma Cerrado e avançando no bioma Floresta Amazônica. A ocupação humana e a construção de estradas transformaram a paisagem do Cerrado em ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

A bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Portanto, essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

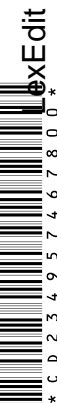
Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800>



* CD 23 4 9 5 7 4 6 7 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inc. VII, do art. 38, da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 38

.....
VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade entre os sexos e do combate à discriminação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir clareza ao texto, a ambiguidade da palavra gênero desaconselha seu uso em diplomas legislativos.

O recurso à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens, revela-se, na generalidade dos casos, mais adequada aos textos legais, pois, neles, a nitidez dos conceitos é ainda mais valiosa que em outros documentos e escritos.

No caso concreto do art. 38 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que trata do Ministério das Mulheres e, em particular, de suas áreas de competência, a superioridade da palavra sexo sobre a palavra gênero é certamente inequívoca.



Sendo assim, o inciso VII do art. 38 e a “garantia da igualdade” nele referida tratam indiscutivelmente de igualdade entre homens e mulheres, entre as pessoas dos dois sexos de que se compõe a humanidade. O recurso à expressão “igualdade de gênero”, na proposição legislativa que se quer modificar com esta Emenda, revela-se, pois, um equívoco, quase se diria um vício de linguagem. O objeto da norma – e objetivo do Ministério – é a “igualdade entre os sexos”, ou seja, a igualdade entre as mulheres, de que cuida o Ministério das Mulheres, e os homens, no que ainda subsiste de hierarquização espúria entre os dois sexos.

Feitos esses esclarecimentos, espera-se que a Emenda seja consensualmente acolhida pelas senhoras e pelos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-40



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea *d*, do inciso I, do art. 28, da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os vários incisos do art. 28 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, indicam as áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O primeiro deles – inc. I – inclui “as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos” entre tais áreas de competência e elenca, a seguir, em uma série de alíneas, grupos de pessoas cujos direitos não podem ser esquecidos (pessoa idosa, criança e adolescente, pessoa com deficiência, população em situação de rua e grupos sociais vulnerabilizados em geral).

De saída, a referida alínea *d* apresenta um problema de redação legislativa. Sua formulação é, além de aberta, bastante opaca. A fórmula “grupos sociais vulnerabilizados”, constante da alínea seguinte, já não é muito feliz, pois, rigorosamente, não especifica grupo nenhum. O problema da alínea *d*, contudo, é mais sério. Ela não remete para nenhuma realidade claramente designada na língua portuguesa. Ora, essa deficiência de redação geralmente esconde uma mácula mais grave, de conteúdo. E é justamente esse o caso.



Conto, por isso, com amplo acolhimento para esta Emenda supressiva, que em nada prejudica a promoção dos direitos de brasileiras e brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-184-B





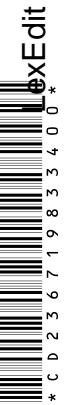
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 01 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Altere-se a redação no Art. 30:

Art. 30.
"III - educação em geral, compreendidos os demais níveis e modalidades da educação básica, respectivamente ensino fundamental e ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar;" (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira é dividida em dois níveis: Educação Básica (esta por sua vez em 3 etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior. A organização da Educação Básica se completa com as modalidades que permeiam as etapas e níveis, atendendo as especificidades da idade, como ocorre na Educação de Jovens e Adultos (EJA), as necessidades dos alunos da educação especial, a forma de oferta na Educação à Distância (EAD), a natureza da oferta, que ocorre na educação profissional e **a educação específica para as diversidades de públicos.**

No entanto, a MP não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país. Essas modalidades educacionais estão garantidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Além disso, é importante destacar que o poder executivo já criou resoluções que normatizam o atendimento destes públicos e disponibiliza recursos educacionais por Programas e Ações específicos. É fundamental explicitar essas modalidades na MP para fortalecer a política educacional brasileira dessas minorias étnicas, garantindo perenidade aos direitos dos estudantes indígenas, quilombolas e do campo.

A Educação Escolar Indígena ocorre em escolas específicas localizadas em comunidades e em territórios e terras indígenas, sempre observada a presença de povos indígenas em diferentes contextos. As escolas indígenas, interculturais, bilíngues, multilíngues possuem realidades singulares, para tanto, precisam funcionar com pedagogias próprias em respeito às especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais localizadas em comunidades remanescentes de quilombos, requerendo da mesma forma uma pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade quilombola, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação do Campo garante a oferta da educação respeitando as peculiaridades da vida no campo e de cada região, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e, ainda, adequação à natureza do trabalho na área rural.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

DEPUTADA CÉLIA XACRIABÁ
PSOL/MG



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;”

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições específicas para este determinado segmento produtivo.



Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

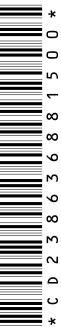
JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,



a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanho magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

.....

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

.....

2. cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

.....

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical, **ressalvada a hipótese de licença ou afastamento, nos termos do estatuto da organização sindical;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 2016, em seu art. 17, fixa requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Essas normas são eivadas de inconstitucionalidades, tanto do ponto de vista formal como material, e ultrapassam largamente a razoabilidade necessária para assegurar a governança das estatais.

A ADI 5.624 questiona essas inconstitucionalidades, e aguarda, desde 2017, julgamento no STF, mas, enquanto isso, produz efeitos plenos.

Nos termos do art. 17, I, b, 2, ela prevê que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidentes devem atender, além dos requisitos de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e “ficha limpa”, o requisito de experiência profissional, que pode ser, alternativamente ao da experiência de 10 anos na área de atuação da empresa, o de pelo menos 4 anos no exercício de cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, ou, ainda, cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Observa-se que tais requisitos impedem que sejam considerados como comprovação da experiência cargos superiores aos “cargos em comissão”, como ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou cargos eletivos, como prefeito, governador ou Presidente, ou membros dos Poderes Legislativos.

É uma excecência, pois parte da premissa do “tecnicismo”, como se esses titulares não tivessem qualificações e experiências relevantes para exercer cargos de direção ou de conselheiros em estatais.

Por outro lado, o § 2º veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, **sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou de quem atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, ou de pessoa que exerça cargo em organização sindical, entre outras.

Ora, essas vedações são, também, absurdas, tanto mais que basta ser titular de um cargo efetivo de qualquer nível, para afastar a limitação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um ministro, portanto, não pode liderar o conselho de uma empresa estatal que esteja vinculada a sua pasta, pode ser designado para ser membro de conselho um titular de cargo de Secretário Executivo ou Secretário Especial ou qualquer outro, a menos que seja servidor ativo, pois mesmo que seja servidor aposentado a regra não o permite.

O caso do dirigente partidário, já teve como resultado a aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei reduzindo a “quarentena” para 30 dias. Mas apenas essa mudança não afasta a inconstitucionalidade, visto que a atuação política é direito constitucionalmente assegurado.

A limitação ao dirigente sindical é também exagerada pois requer a renúncia ao mandato, sendo que o cargo em estatal é demissível “ad nutum” e, ademais, a Lei de Conflito de Interesses já é suficiente para disciplinar a relação e atuação do dirigente sindical.

A presente emenda visa superar esses problemas, incluindo as experiências no exercício por 4 anos de cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal como admissíveis para fins de nomeação para cargos ou funções de gestão em estatais.

E, no que toca às vedações, propomos alteração ao § 2º, limitar a vedação para a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria aos representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou seja, permitindo que titulares de cargos de direção superior sejam nomeados. No caso do inciso II, propomos que seja limitada a vedação a quem atuou, nos últimos doze meses, como já prevê o PL aprovado pela Câmara, de pessoa que atuou como participante de estrutura decisória de partido político, mas afastando a vedação a quem apenas atuou em campanha eleitoral. E, por fim, inserimos a previsão de que quem exerça cargo em organização sindical, seja de trabalhadores ou empresas, possa licenciar-se do cargo, nos termos do estatuto da organização sindical, em lugar de ter que renunciar ao seu mandato sindical.

Dessa forma, entendemos que resultará uma lei mais equilibrada e menos persecutória contra sindicalistas, políticos e dirigentes, sem, contudo, abandonar-se a exigência de qualificação profissional relevante e integridade, que são aspectos importantes para a governança das estatais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, alterou os art. 8º e 9º da Lei 9.069, de 1995, dando nova composição ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, refletindo, apenas, a presença do Ministério da Economia.

Com a recriação do Ministério do Planejamento e Orçamento, faz-se necessária a readequação da Lei, voltando à sua composição anterior de ambos os colegiados.

Ainda assim, o CMN continuará a ser um órgão com composição minimalista, e o Executivo, para melhor cumprir o seu desiderato de ampliar a participação nas políticas públicas, deveria considerar a possibilidade de incorporar outros órgãos e entidades, como já ocorreu no passado.

Em 1969, por exemplo, integravam o CMN os Ministros da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio, Interior, Agricultura e os Presidentes do BACEN e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, além de seis membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, sem prejuízo do debate sobre a ampliação da composição do CMN, por iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei 9.984, de 2000, alterada pelo art. 60, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para dispor sobre as finalidades da ANA.

Contudo, repete o equívoco da Lei nº 14.016, de 2020, que ao alterar o at. 1º da Lei 9.984, passando a denomina-la a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em razão das competências que lhe foram conferidas nesse tema, deixou de ajustar o próprio art. 3º.

Ao fazer a alteração a MPV 1.154 ignorou aquela alteração, o que pode trazer dúvidas sobre a vigência da denominação atribuída pela Lei 14.016 à Agência.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 26 a seguinte redação:

“Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa, e a competência de que tratam os incisos III e XI, “b” do caput será exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atribui ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e planos, programas, projetos e ações de gestão de recursos hídricos.

Contudo, o tema não pode ser gerido e as políticas formuladas sem a participação ativa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A Lei nº 10.683, de 2003, e a Lei nº 13.341, de 2016, anteriores ao Governo encerrado em 31.12.2022, mantiveram a gestão dos recursos hídricos sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. A regulação do setor, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Ambiental, também estiveram até 2018 sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. Pensar a segurança hídrica do País sem a perspectiva da proteção ao meio ambiente não apenas seria um equívoco conceitual, mas fonte de potenciais conflitos.

Mas a MP o faz de forma inadequada, pois também prevê no art. 36 que o MMA terá a competência para política nacional dos recursos hídricos e política nacional de segurança hídrica. A presente emenda visa equacionar essa sobreposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 3º, a seguinte redação:

“VI – coordenação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

VII – coordenação e articulação de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória confere à Casa Civil da Presidência, no art. 3º, VI e VII, competências executivas que, contudo, não são apropriadas a um órgão da Presidência e ao Centro de Governo.

Esses incisos conferem à Casa Civil a “implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego”, quando, na verdade, deve caber a ela a coordenação dessas políticas. A implementação caberá aos Ministérios setoriais, e entes da Administração Indireta, notadamente empresas estatais como o BNDES, o Banco do Brasil, a CAIXA, autarquias como DNOCS, DNIT e outros. Para implementar políticas, a Casa Civil necessitaria se converter ela mesma na unidade orçamentária, ou ter uma megaestrutura que sua natureza não comporta. Já a previsão de “fomento” de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura, igualmente exigiria que seu Orçamento contasse com tais recursos ou instituições para tal fim, o que também é estranho à sua natureza, que deve estar focada na coordenação e articulação governamental.

Assim, para que não haja esse “gigantismo” ou sobreposição com os órgãos de execução, sugerimos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

- I- o Inciso XXIV do Art 17;
- II- o inciso IV do Art. 21;
- III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;
- IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;
- V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;
- VI- inciso III do Art. 53;
- VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;
- VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância maior, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terras Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz-se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

* C D 2 3 0 5 6 7 0 1 2 6 0 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...



...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o



acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

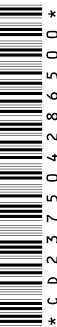
I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e



inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob o comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeia produtiva da agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023.

(Da Sra. Caroline de Toni)

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprime-se o inciso II do art. 6º da Medida Provisória 1.154 de 2023





JUSTIFICAÇÃO

É uníssono que difundir inverdades apenas corrobora para o enfraquecimento e descrédito das instituições. Não obstante a necessidade de se debater o tema “desinformação” e coibir ações levianas que visam tão somente propagar mentiras e difamar pessoas, o ordenamento jurídico pátrio não define o termo, popularmente conhecido como *fake news*.

Na última legislatura, o Congresso debruçou-se sobre o tema. O Senado Federal, inclusive, aprovou o projeto de lei 2630/2020 que, na tentativa de frear a disseminação de mentiras, propunha, na verdade, a criação de tribunal da censura – um absoluto contrassenso para estado democrático de direito. Em razão desse entendimento, a Câmara dos Deputados rejeitou a urgência da matéria em um gesto nítido de que a proposta apresentada seria um verdadeiro retrocesso e uma barreira à liberdade de expressão.

Por certo a Constituição da República não abriga a disseminação de ofensas e inverdades. Excessos devem ser punidos e, na verdade, já são – inclusive o próprio art. 5º, V da Constituição prevê o direito de resposta.

No entanto, é notório como certos grupos aproveitam a voga do tema para utilizá-lo como ferramenta de cerceamento de liberdade e silenciamento de opositores. São muitos os casos que matérias são equivocadamente taxadas como *fake news* ou desinformação, quando, na realidade, nada mais são que opiniões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Emitir críticas e desacreditar em projetos ou programas não constitui desinformação, mas tão somente um juízo de valor que qualquer cidadão pode e deve fazer em uma república. Infelizmente, não é possível notar tal discernimento por parte de alguns. Diante disso, o país vem enfrentando crise aguda. Sob o argumento de impedir a larga disseminação de mentiras, autoridades tem imposto um verdadeiro regime de censura no país.

A liberdade de expressão comporta uma gama vasta de visões – e este Parlamento - precisa prezar por isso. A Medida Provisória 1.154/2023 atropela toda a problemática em torno do assunto e, inclusive, ignora o que a Câmara dos Deputados rejeitou na sessão do dia 6 de abril de 2022.

Mais grave que isso: a proposição coloca sob o poder do Executivo a prerrogativa de ditar o que é e o que não informação. Competências similares são encontradas apenas em governos ditatoriais.

Se não há na lei qualquer acepção acerca do que é desinformação, a delegação para combatê-la é precária e pode ocasionar excessos que caracterizam censura. Por essas razões, apresentamos essa emenda com vistas a retirar da medida provisória a competência que foi creditada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC



* C D 2 3 4 2 1 3 5 5 6 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o artigo 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir na competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altere-se o Art. 72 da Medida Provisória em referência dando a seguinte redação:

Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a)

b) os art. 66 a art. 68 e

c) os [art. 75 a art. 85](#);

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP





**MPV 1154
00032**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do caput do art. 19 e ao inciso V do caput do art.
26 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 19.

VIII – formulação e condução da política nacional de irrigação com
vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os
Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento
Agrário e Agricultura Familiar;

.....”

Art. 26.

V – irrigação pública e infraestrutura hídrica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para
ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais
produtiva, mais intensiva e mais eficiente no uso da água, onde a utilização da
tecnologia de irrigação assume uma dimensão altamente estratégica para o
fortalecimento do setor agropecuário e do agronegócio em Geral.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Neste sentido, é oportuno enfatizar que o desenvolvimento de uma política para Irrigação coerente, envolve um conjunto complexo de conceitos que devem ser analisados e trabalhados em detalhes e pormenores. Tal é o caso do aproveitamento alternativo do recurso água; a definição sobre a propriedade desses recursos e das obras; as modalidades de recuperação financeira dos investimentos; a operação e a manutenção dos sistemas; as organizações dos usuários; os sistemas de drenagem; as cheias e enchentes; a contaminação das águas; a eficiência desde a condução; distribuição e aplicação; a aptidão dos solos para a irrigação; a tecnologia de aproveitamento e manejo da água em relação aos componentes produtivos; a pesquisa e a assistência técnica; a capacidade empresarial do produtor irrigante; o financiamento da produção; os mercados dos produtos agrícolas; a viabilidade econômica dos investimentos e o impacto ambiental dos projetos de irrigação, além da otimização do tamanho e da localização da propriedade e do uso dos fertilizantes, defensivos agrícolas e outros insumos modernos;

O Ministério da Agricultura e Pecuária sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos; mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor. Nesse diapasão inclui-se também o Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, dada a identidade de ações e propósitos relativamente a o uso da irrigação e a drenagem agrícolas com o fito de potencializar a produção e a produtividade na agropecuária.

Não obstante, a partir da década de 1.990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política nacional de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, equivocadamente, o protagonismo da Política de Irrigação, ao hoje, Ministério da Integração e do desenvolvimento Regional. Isso vem deturpando qualquer concepção séria em termos de coerência de gerenciamento, já que referido Ministério não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário, tampouco com os agricultores e pecuaristas.

O que se tem verificado, na prática, é que a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de uma atuação mais efetiva e proativa do MAP e do MDA nessa questão, de que são exemplos as manifestações consignadas em diferentes fóruns e seminários que tratam dessa matéria; salientando que as políticas de irrigação exigem alto nível de planejamento para melhor se efetivarem, onde a consolidação do papel de comando exige o aperfeiçoamento da estrutura orgânica de Gestão, a qual deve estar em consonância com o ordenamento legal do país, fazendo com que as competências específicas evidenciem os compromissos, mobilização, mecanismos de intervenção e o apoio, para que os Estados e Municípios assimilem a condição de agentes implementadores da Política Nacional de Irrigação.

É aí que reside a grande incongruência, vez que, como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministérios da Agricultura e Pecuária a sua execução. Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91- cuja administração compete ao MAP (ART.106), contempla como objetivos de sua implementação a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84 e 85).

Reforça as argumentações ora expostas, as disposições exaradas no Decreto 9.739, de 28-03 de 2019, que estabelece medidas para o fortalecimento da capacidade institucional da administração pública federal, compreendendo aquelas de caráter organizacional que proporcionem o melhor desempenho nos exercícios de suas competências institucionais, especialmente na execução do Plano Plurianual-PPA- perfeitamente aplicada *in casu*.

Na fase atual da economia do país, com um conjunto sérios de problemas, o setor agropecuário passa a desempenhar um papel estratégico no combate a atual crise fiscal, não se admitindo, de modo algum, espaços para casuísmos e disfunções no tratamento da coisa pública, a bem do objetivo maior da administração federal que é de promover o desenvolvimento econômico e social com serviços qualificados eficientes e responsáveis.

Dessa forma o que se postula é que se estabeleça um novo marco de governança em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura e pecuária, reassuma o seu papel de protagonista nessa política, atendendo a uma justa reivindicação de há muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agroprodutivo de modo geral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.154, de 2023)

O art. 41 da MPV nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único e dando-se aos incisos I a V e VIII de seu art. 41 e aos incisos I, III e VI de seu art. 47 a seguinte redação:

Art. 41.

I - política nacional **para portos e instalações portuárias marítimos e para o transporte** aeroviário;

II - marinha mercante;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura **dos portos e das instalações portuárias marítimos**;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transporte aeroviário e para o setor de **portos e instalações portuárias marítimos**, em articulação com o Ministério dos Transportes;

.....

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária **dos portos e das instalações portuárias marítimos**, em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

§ 1º

.....

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes **de sua competência**, na forma prevista em legislação específica;

.....

§2º Decreto disporá acerca dos casos omissos acerca da competência de portos e instalações portuárias específicos entre o Ministério de Portos e Aeroportos e o Ministério dos Transportes.

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário, rodoviário e **hidroviário e em portos e instalações portuárias fluviais e lacustres**, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

.....

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária, rodoviária e **hidroviária** no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a matriz de transporte de cargas no Brasil é predominantemente rodoviária. O equilíbrio da matriz de transportes brasileira, bem como a tão necessária integração entre os modos de transporte de superfície (rodoviário, ferroviário e hidroviário) requer que o planejamento e a definição de prioridades de investimentos sejam centralizados em um único ministério.

A distribuição dessas competências entre duas unidades ministeriais – o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos –, prejudica o planejamento das ações com vistas à maior eficiência do sistema de transportes do País.

De fato, essa era a estrutura que existia no segundo mandato do Presidente Lula; ou seja, a Secretaria de Portos cuidava de portos e instalações portuárias para a navegação de mar aberto, mas ao Ministério dos Transportes competia tratar da navegação interior, realizada por meio das hidrovias nos rios e lagos, e que requer, como apontado anteriormente, um alto grau de sinergia e planejamento com os demais modos de superfície,

particularmente com as ferrovias, de forma a não duplicar esforços para a criação de infraestruturas com fins de movimentar muita carga a longas distâncias, que é justamente a vocação comum das barcaças e das composições ferroviárias.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que tem a finalidade de reunir a competência de todos os modos de transporte de superfície em um único ministério, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º art. 4º e o art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....”(NR)

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, constituídas sob a forma de fundação pública de direito privado, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável à administração autárquica e fundacional;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

IV – sujeição ao disposto no art. 37, XI da Constituição quanto à remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar, fixadas nos termos do art. 5º, § 8º.

V – sujeição às demais normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação pública de direito privado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o caráter público das entidades fechadas de previdência complementar constituídas com fundamento no § 15 do art. 40 da CF pela Lei nº 12.618, de 2012.

Em 2022, de forma indevida a Lei nº 14.463, aprovada de afogadilho pelo Congresso, alterou a Lei nº 12.618, retirando a natureza pública das Funpresp., tomando com fundamento para tanto a alteração promovida pela EC 103/19 – Reforma da Previdência, que alterou o § 15 do art. 40 da CF. Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter daquela alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derogou nem anulou o disposto na Lei 12.618, em sua redação original.

A Lei 14.463, oriunda da Medida Provisória nº 1.119, retirou do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado.**

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.**”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda, ao propor nova redação ao § 1º, inciso I, do art. 4º da Lei 12.618, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passou a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, às normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos contábeis. A alteração promovida ao art. 5º, por sua vez, de forma irregular, suprimiu a sujeição dos servidores e dirigentes das Funpresp's ao teto de remuneração, equiparando-os aos empregados e dirigentes de empresas estatais que explorem atividades econômica,

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do “teto” as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública*.

Assim a nova redação proposta ao art. 8º restabelece o primado constitucional e a sujeição das fundações de previdência complementar ao regime aplicável às fundações públicas, dispensando regime público apenas no que seja expressamente decorrente de sua condição de fundações de direito privado, ou seja, a não aplicação, entre outras, das regras dos art. 37, X, 39, “caput”, 40 e 41 da CF aos seus servidores, que poderão continuar a ser regidos pelo direito privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tais propostas visam preservar as fundações em vista de seu caráter e função e impedir que haja desvio de finalidade e de recursos por elas administrados, evitando-se que fraudes e má gestão sejam acobertados pela sua “privatização” e sujeição ao regime de direito privado de forma desmesurada.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 27; e dê-se nova redação aos incisos V a VII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 27.**

.....

IV-1 – política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

V – articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.



* C D 2 3 0 3 0 5 4 9 2 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;



VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantém contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no



Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A, as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)**

Dê-se às alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

V –

.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

.....”

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.



* C D 2 3 9 2 0 1 6 0 7 2 0 0 *

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool, poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.”

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%



36 < T1 ≤ 48	93%
48 < T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.

Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.

Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.

E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se

* C D 2 3 0 4 0 9 3 6 8 7 0 0 *



encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico, cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.

Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.”

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

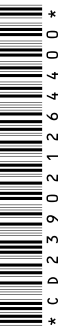
**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
SERVIDORES EM ATIVIDADE**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%



--	--

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja, durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

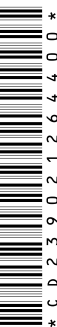
O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

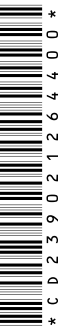
Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.



Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,



a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanho magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 67-A na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

“Art. 67-A. O Governo Federal deverá observar, para cada Ministério de que trata o art. 17, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de estabelecer que, nas folhas de pagamento dos órgãos do Poder Executivo, sejam observados, em cada órgão, um percentual mínimo de 40% destinados a pagamento de salários de mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A medida busca, não apenas estimular a contratação feminina, mas promover a alocação delas em cargos com salários mais elevados.

Apesar de as mulheres serem maioria no serviço público, elas ainda sofrem com discriminação salarial. A diferença salarial média é de aproximadamente 25% em relação aos homens. Esse levantamento é parte de um levantamento do República.ORG¹, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

1 República.ORG. Maioria no serviço público, mulheres são minoria com salários mais altos. Disponível em <https://republica.org/maioria-no-servico-publico-mulheres-sao-minoria-entre-os-salarios-mais-altos/> - Acessado em 02/02/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Números do Atlas do Estado Brasileiro², do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), trazem que as mulheres já representam quase 59% da forma pública de trabalho. Segundo o instituto, esse crescimento está relacionado principalmente à expansão do emprego público municipal, em que a participação das mulheres é francamente majoritária.

Ora, como pode a maioria da força de trabalho ser das mulheres e, ainda assim, ter seus ganhos reduzidos em 25% quando comparado a homens? Portanto, diante da exposta injustiça ainda praticada contra as mulheres, propomos a presente emenda com o fim de tentar minimizar essa desigualdade.

Sala de Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

2 IPEA. Três décadas de funcionalismo. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/downloads/9928-tres-decadas-de-funcionalismonotatecnicav10.html#sec7> – Acessado em 02/02/2023



* C D 2 3 6 8 1 5 6 1 4 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVIII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e



inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob o comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeia produtiva da agropecuária.



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso III do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que



possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e
Segurança Pública:*

...

XXV - política indigenista;

*XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos
indígenas;*

*XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão
das terras e dos territórios indígenas;*

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

*XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169
da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos
povos indígenas.”*

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

- I- o Inciso XXIV do Art 17.
- II- o Art.42 e o seus respectivos incisos
- III- Inciso III do Art. 53;
- IV- Alínea w) do inciso II do Art. 54
- V- Alínea j) do Inciso III do Art. 56



JUSTIFICAÇÃO

As alterações no artigo 35 visa retornar as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

É importante destacar que a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) do Ministério a ser extinto, sempre foi vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Concebida por meio da Lei nº 5.371/1967, a FUNAI foi criada sob competência do Ministério da Justiça, sendo autarquia coordenadora e principal executora da política indigenista. De acordo com a CF/1988, no art. 231, capítulo VIII “Dos índios”, é definido “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las”, isso sugere que se deve seguir determinado rito demarcatório, cujo procedimento é descrito pelo Decreto Federal nº 1.775/1996 e que se inserem em um processo complexo que deve ser integrado às demais políticas e atribuições do Ministério da Justiça. De acordo com o normativo, o Ministro da Justiça possui a prerrogativa de expedir as instruções necessárias ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, sob a orientação do órgão Federal de assistência ao índio, a FUNAI, mas integrado às demais políticas fundiárias.

É também competência Fundação promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse sentido, a FUNAI promove ações de conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas. A Fundação é responsável ainda por coordenar e implementar as políticas de proteção aos indígenas isolados e recém-contatados.

A criação de um Ministério específico para a política indigenista no Brasil poderá fragilizar a atuação tempestiva do executivo na proteção, desenvolvimento e promoção dos povos tradicionais, orientada por inúmeros princípios, dentre os quais se destacam o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das etnias, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas no Brasil. Portanto, cria-se um imbrólio jurídico, ao propor a estrutura regimental, natureza e competências do Ministério da Justiça, sem qualquer menção à referida competência do artigo 2º, §10 do Decreto Federal nº 1.775/1996.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;”

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições específicas para este determinado segmento produtivo.

* C D 2 3 4 4 5 8 1 4 6 1 0 0 *



Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

(...)

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...)

“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;



XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo “Novo Código Florestal”, traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento



produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância maior, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terras Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz-se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

* C D 2 3 6 3 2 7 4 2 0 3 0 *



A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...



...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o



acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;



XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e



regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referida pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustentável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a



adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;”

...

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;*
- b) pesca de espécimes ornamentais;*
- c) pesca de subsistência; e*
- d) pesca amadora ou desportiva;*

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVIII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma



estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecendo no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de



inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R\$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;



XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;



XXXVII- *implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;*

XXXVIII- *fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;*

XXXIX- *elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;*

XL- *promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;*

XLI- *elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;*

XLII- *realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;*

XLIII- *administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;*

XLIV- *instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;*

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

(...)

“Art. 54...



...

II...

...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstaurar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

“A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019”.



Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de



Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuidade das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive



pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17...

...

XXIX - Ministério da Infraestrutura”

(...)

“Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Infraestrutura:

...

X - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

XI - política nacional de trânsito;

XII - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

XIII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIV - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

XV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.”

(...) Em decorrência suprime-se:

I- o inciso XXIII do artigo 17,;



- II- o Inciso IV do Art. 51;
- III- a alínea i) do inciso I do Art. 54.
- IV- as alíneas v) e aa) do inciso II do Art. 54
- V- a alínea i) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo reinstaurar o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.

A importância da integração dos modos de transporte na estrutura de um único Ministério, justifica-se como instrumento para aprimorar o planejamento, gestão e operação dos empreendimentos de infraestrutura multimodais ou intermodais. Isso compreende um ambiente unificado, em que se possa identificar os entraves do sistema viário e portuário; promover ações de integração dos modos de transportes; e requerer celeridade e tempestividade na prestação das soluções.

Os serviços logísticos e as infraestruturas ofertadas precisam evoluir de forma sincrônica à demanda continuamente crescente. Há necessidade de aumento da coordenação, visão sistêmica e sinergia entre os projetos que envolvem a integração do setor portuário com as vias (hidrovias, ferrovias ou rodovias) que dele partem ou nele chegam. Não basta que as secretarias estejam sob a mesma égide, é preciso que estejam integradas e trabalhem de forma conjunta e complementar.

A fusão do Ministério da Infraestrutura em transportes terrestres (Ministério dos Transportes) e transportes aquaviários, aeroviários e portos (Ministério de Portos e Aeroportos) resulta em prejuízos na formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais de transportes, que busquem o avanço integrado dos subsistemas aeroviário, aquaviário, rodoviário, ferroviário e do sistema portuário.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.”

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 36$	100%
$36 < T1 \leq 48$	93%
$48 < T1 \leq 60$	86%
$T1 > 60$	80%

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.

Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.

Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.

E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico,



cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.

Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.”

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
SERVIDORES EM ATIVIDADE**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja,



durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE





EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

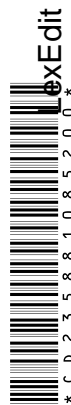
Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154/2023, as atribuições dos Conselhos Normativos vinculados à administração direta. Alterando-se assim as Leis: nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154 de 2023.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescente-se o Artigo 10-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

“Art. 10-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções



* CD 235881085200 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

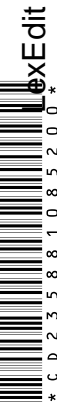
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Acrescente-se o Artigo 19-A e seu Parágrafo Único ao Livro II, Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“Art. 19-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Telecomunicações serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se o Artigo 11-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

“Art. 11-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Petróleo serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescente-se o Artigo 8º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

“Art. 8º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

“Art. 4º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-C e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 4º-C. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

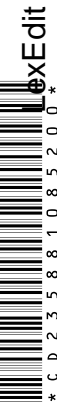
Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Acrescente-se o Artigo 23-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo VI, Seção I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

“Art. 23-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários serão de competência



*C D 2 3 5 8 8 1 0 8 5 2 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

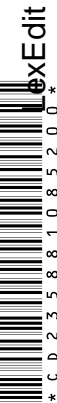
Acrescente-se o Artigo 7º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

“Art. 7º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Cinema serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Acrescente-se o Artigo 8º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.



* CD 235881085200 *
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 8º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

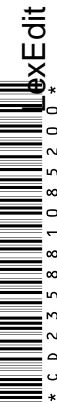
Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescente-se o Artigo 2º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

“Art. 2º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Mineração serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da separação de poderes descreve a relação entre os Poderes com funções de legislar e regulamentar, executar e julgar. A partir desse entendimento e da concepção de harmonia entre os Poderes, é necessário criar mecanismos que proporcionem o melhor relacionamento e execução de tarefas na Administração Pública.

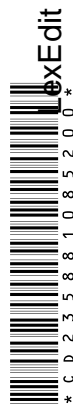
Com esse intuito, propomos a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática.

Dessa forma, para regular, deslegalizar e editar atos normativos infralegais, ou seja, toda a atividade normativa terá que haver a interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais.

Com tais alterações nas Leis nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017, que criaram as Agências Reguladoras brasileiras, objetiva-se proporcionar maior clareza e controle das atividades executiva, normativa e contenciosa destas entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à União.

Deputado **DANILO FORTE**

UNIÃO/CE



* CD 235881085200 *
exEdit



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO
DE 2023**

**Estabelece a organização
básica dos órgãos da
Presidência da República e
dos Ministérios.**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos V a XII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, e acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 27, nos termos a seguir:

“Art. 27.

.....
.....
.....
.....

V- política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI- articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de

cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VII- articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VIII- orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

IX- normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X- gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

XI- gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII- coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII- aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.”(NR).

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II- apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o

Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades

Terapêuticas), conforme cadastro “organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país” e “cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento.”

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantém contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A,

as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão
Podemos - CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
.....

.....
.....

V –

.....
.....

.....
.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação relativas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

.....
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool,

poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão,

**Senador Eduardo
Girão (PODEMOS -
CE)**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;”

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições específicas para este determinado segmento produtivo.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; “

(...)

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

...

II...

...

e) *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,*”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica.”

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as

demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamãha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País. (NR)”

“Art. 19. O CNDIS será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do CNDIS a que se refere o art. 18 desta Lei não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

§ 2º Ao CNDIS serão vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento. (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, constitui passo fundamental para o reestabelecimento de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior em nosso País, para que possamos reindustrializar nosso tecido produtivo e retomar o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto de reorganização administrativa e das políticas públicas, cabe atualizar e revigorar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, transformando-o em Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços (CNDIS), a ser vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País

Propomos que o CNDIS seja composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil e que a esse órgão sejam vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508



EMENDA nº à MPV nº 1.154, de 2023

A Medida Provisória 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A [Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.
.....

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

.....

JUSTIFICATIVA: A Medida Provisória nº 1154/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Commissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Commissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU). Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em buscar, no mercado principalmente, colaboradores constantes dos quadros de empresas públicas. Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE não atendem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021 e não poderão ser realocados, devendo obrigatoriamente retornar a seus órgãos de origem e causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública. A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE. Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração. Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

PEDRO LUPION
Deputado PP/PR





MPV 1154
00063

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.154, de 2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, como proposto pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o artigo 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir a referência ao saneamento básico na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que tem a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado pelo Congresso Nacional, é uma conquista do Estado brasileiro em que não pode se admitir retrocessos. A lei 14.026/2020 estabeleceu que os contratos de saneamento básico deverão definir metas de universalização para garantir o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Em dois anos da referida lei, amplamente debatida no Congresso, foram contratados cerca de R\$ 90 bilhões de investimentos privados no setor.

A legislação também trouxe um importante papel para a ANA editar normas de referência a serem seguidas pelas 86 agências reguladoras infranacionais em todo o País, fortalecendo a segurança jurídica para aquelas empresas que querem investir em saneamento.

Essas normas versam sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento; metas de universalização; padronização dos instrumentos negociais; entre outros.

A ANA já vem editando normas de referência e não pode ter este trabalho interrompido, sobretudo se a intenção é transferir tal atribuição para a administração direta.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Altere-se o Art. 72 da MPV nº 1.154, de 2023, dando a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019](#):

a)

b) os arts. 66 a 68 e

c) os [arts. 75 a 85](#);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844/2019, oriunda da conversão da MP nº 870/2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Vale explicar que essa legislação alterou dispositivos de outras Leis, tais como o art. 66 (que modificou a Lei nº 9.984/2000), art. 67 (alteração da Lei nº 9.433/2000) e o art. 68 (modificou a Lei nº 8.001/1990). Note-se que a Lei nº 13.844/2019 é anterior ao Novo Marco do Saneamento Básico, editado em junho de 2020.

Acontece que o Novo Marco do Saneamento Básico tratou dos assuntos dispostos nesses referidos arts. 66, 67 e 68, revogando-os tacitamente. Tais dispositivos deixaram de fazer sentido prático diante da lei mais nova. Entretanto, não foram formal e expressamente revogados. Para corrigir esse lapso, apresentamos a presente emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

IV - política direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....” (NR)

“Art. 60.

‘Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.’ “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda devolve a competência de regulação à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).

A MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão. Ademais, a decisão passa a ser colegiada. Não obstante, no âmbito das agências, para a elaboração de atos normativos, são princípios a transparência, a análise de impacto regulatório e identificação de alternativas, a consulta pública e a audiência pública, no qual quaisquer interessados podem se manifestar.



No caso do saneamento básico, com o enorme avanço a partir da aprovação do Marco Legal de 2020, a ANA, que até então era a Agência Nacional de Águas, passou a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Estabeleceu-se que o serviço público de saneamento básico seria uma atividade regulada por uma estrutura administrativa autônoma, inclusive financeiramente, sem subordinação direta à influência política ministerial. Tal ponto foi um gigantesco passo em prol da melhoria do serviço público de saneamento e da atração de investimentos, que no final do dia tem os brasileiros como os verdadeiros beneficiados. Além disso, destaca-se, o Marco do Saneamento definiu a ANA como responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Agora, com a MP 1154, a partir do texto original do Executivo, retirou-se o “saneamento básico” do nome da agência. Mais do que isso, excluiu formalmente a competência regulatória de estabelecer as normas de referência nacionais (art. 60 da MP, que alterou o art. 3º da Lei nº 9.984/2000), quando fez a alteração do nome.

Na forma, pode ser dito que foi uma mudança, no mínimo, atrapalhada. Isso porque altera o nome da agência em um dispositivo, enquanto vários outros artigos que também citam o nome da agência reguladora continuam com o nome completo. Ou seja, uma mesma lei, referindo a uma mesma agência, mas com dois nomes diferentes. Um erro grosseiro na edição de MP.

No mérito, essa mudança causa profundo impacto. A ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3º da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passa a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Após severas críticas circuladas na imprensa em relação a esta MPV, o governo sinalizou que foi um engano a "regulação" ter entrado no texto. Entretanto, o Decreto nº 11.333, de 1º.1.2023, que regulamentou a matéria, deixa claro que não foi um engano. Detalhadamente, o Decreto atribui ao Ministério das Cidades, por exemplo, a competência de instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e acompanhar o seu processo de implementação. Além disso, estabeleceu também a competência de supervisionar, controlar e avaliar as ações e as atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico. Claramente, uma visão intervencionista e de controle.

Em uma interpretação mais extensa da redação original da MPV, pode-se até mesmo entender que a Agência perdeu sua função de existir, no que se refere ao saneamento básico. Pior, como a MP não revoga expressamente as competências específicas da ANA relativas ao saneamento (derivadas do Marco do Saneamento), e nem mesmo corrige dispositivos que citam as normas nacionais de referência, cria-se uma situação de conflito de competências entre o Ministério e a Agência Reguladora. Para o investidor, é um claro cenário de insegurança jurídica.

Pelo texto original da MP, podemos entender que a intenção é fixar no nível político as decisões regulatórias do saneamento básico, que não é compatível com a necessária



expansão do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário! Não é compatível também com um serviço público de qualidade, com foco no cidadão brasileiro!

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19.” (NR)

.....

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XVII - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XV - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;

XVI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

XVII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XVIII - cadastro nacional da agricultura familiar;

XIX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

XX - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XXI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;

XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XXIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;

XXV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;

XXVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XXVII - educação do campo;

XXVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;



XXIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXIII - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXIV - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXVI - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XXXVII - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVIII - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXIX - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXX - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXXI - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

XXXXII - promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXXXIII - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXXXIV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XXXXV - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à



comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XXXXVI - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXXVI - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XXXXVII - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XXXXVIII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.” (NR)

Exclua-se os inciso VII e XXI do art. 17, o inciso IV do art. 21, o art. 25, o art. 39, o inciso I do art. 51 e as alíneas “i” e “t”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com conseqüente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa para a sociedade brasileira, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente, houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, da agricultura e pecuária, subdividida em três Ministérios. Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, gera duplicação de esforços, mais instâncias decisórias, dificulta a articulação com o setor privado e sociedade, além de criar o risco de decisões contraditórias ou conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Quem perde com isso é o cidadão brasileiro.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário;

.....

VII - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

VIII - marinha mercante e vias navegáveis;

IX - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

X - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

XI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário;

XII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

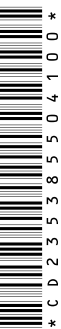
XIV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

XV - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;



III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.” (NR)

Exclua-se o inciso XXIII do art. 17, o art. 41 e a alínea “v”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, dos transportes. A parte de rodoviária e ferroviária fica com o Ministério dos Transportes; enquanto a parte relativa ao transporte aquaviário e aeroviário com os Ministério dos Portos e Aeroportos. Tecnicamente, portos e aeroportos estão dentro da temática de transportes, não havendo sentido a subdivisão, senão político.

Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, duplicação de esforços e mais instâncias decisórias, além de dificultar a articulação com o setor privado e criar o risco de decisões contraditórias ou

*
C
D
2
3
5
3
8
5
5
0
4
1
0
0
*



conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Tendo em vista os inúmeros desdobramentos negativos que tais mudanças ocasionam, é que se propõe a emenda em tela.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE
2023**

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
II-A - onze CGE-I;

III – dez CGE-II;

III-A - onze CGE-III;

.....
V – sessenta CGE-IV;

.....
VII – onze CA-II;

VIII – vinte e dois CA-III;

IX – dois CAS-I;

X – (revogado);

XI - três CCT-I;

XII – (revogado);

XIII – nove CCT-III;

XIII-A - cento e nove CCT-IV;

.....
XV – noventa e seis CCT-V.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, que foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), prevista na Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017. Assim, instituiu-se um agente para exercer as funções de regulador do setor mineral



brasileiro, dotado de competências institucionais semelhante às demais dez agências reguladoras federais do País e de atribuições legais que sustentem o regramento jurídico da mineração.

Posteriormente, a ANM também se enquadrou dentro da governança prevista na Lei Geral das Agências, a Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. O esqueleto jurídico que as sustenta é, em essência, uno. Ao dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras, essa lei criou um regime uniforme para todas as agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços de seus dirigentes para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco da administração pública federal, apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.**

A estruturação e o adequado funcionamento da ANM são centrais para o desenvolvimento do setor de mineração. A presença de uma Agência Reguladora estruturada e atuante é primordial para dotar de segurança jurídica e aprimorar a sustentabilidade ambiental da mineração, para coibir a sonegação e a informalidade no setor e para a adequada expansão e exploração da mineração no Brasil, fiscalizando e distribuindo os recursos da CFEM. Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento e expõe a União a maiores riscos.

* C D 2 3 1 6 2 2 5 3 0 5 0 0 *

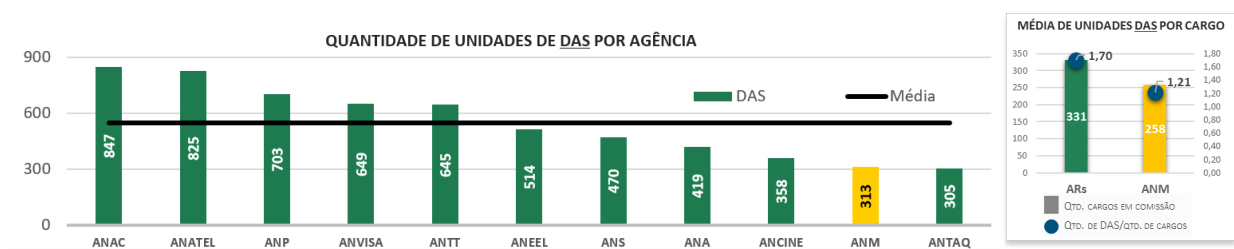


A necessidade de mitigação dos riscos pela ANM envolvem, além das atividades comuns da mineração, barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra e garimpo ilegal, fechamento de mina e recuperação ambiental de minas abandonadas. A estrutura atual da agência não é adequada para suportar satisfatoriamente o volume atual de atribuições, que serão ainda somadas com as de regular e fiscalizar a pesquisa e lavra de minérios nucleares. Mesmo com os acidentes de Mariana, Brumadinho e de Alagoas, a autarquia encontra-se com uma estrutura organizacional e quadro de pessoal bem menor do que possuía como o antigo DNPM.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de recursos humanos, cargos, funções, orçamento e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelos órgãos de controle.

Também em comparação com as demais agências reguladoras, os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

O texto proposto não apenas possibilitariam uma estrutura condizente com o que se espera de uma agência reguladora, mas que ficaria em um patamar equivalente as demais agências reguladoras como a ANP e ANEEL, vinculadas ao mesmo Ministério de Minas e Energia. Essa reestruturação endereçaria também a defasagem dos cargos que estão em desacordo com o SIORG, conforme ocorre hoje:



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da necessária estruturação de cargos, apresentou estimativa de impacto orçamentário desta medida, sendo R\$ 16.247.358,61 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) anual, atendendo ao requisito estabelecidos pelo art. 113 do ADCT. A planilha de cálculo encontra-se demonstrada no Ministério da Economia sob o processo SEI/ME



* C D 2 3 1 6 2 2 5 3 0 5 0 0 *

14022.169006/2022-71. Neste mesmo processo encontra-se notas técnicas, pareceres de mérito e jurídicos relacionados ao pedido de ampliação de cargos.

Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional, que incluiu este valor no subitem I. 5.1.12.(MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item I - "criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações, exceto reposição".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal Vicentinho Júnior-PP/TO
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE
2023**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A Na gestão de recursos humanos, os planos de carreira e remuneração dos cargos efetivos das agências reguladoras de que trata o caput do art. 2º desta Lei deverão ter tratamento equânime, considerados a equivalência das atribuições e a natureza e os níveis dos cargos, respeitados as classes e os padrões ocupados pelo servidor.”

“Art. 3º-B Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras.”

JUSTIFICAÇÃO

É de nótório conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.



Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item "Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência":

"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:

...

***c) a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica."* (grifo nosso)**

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a *"fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos"*.

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho"*. Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022 que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."

*
C
D
2
3
2
9
2
0
1
9
8
2
0
0
*



A organização, recomenda ainda na página seguinte:

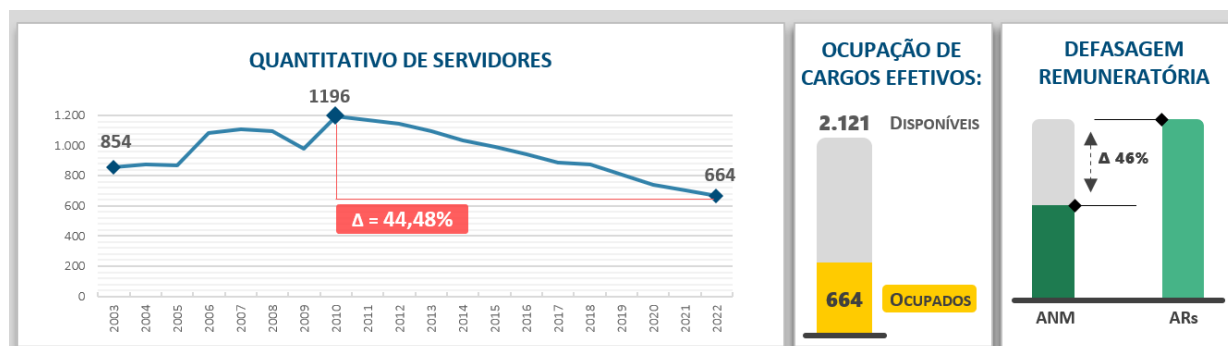
*"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração **em relação a outras agências reguladoras** e empresas privadas no Brasil para identificar **necessidades de nivelamento de salários.**" (grifo nosso)*

Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que *"a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras..."*. Sobre essa questão, ainda aponta:

"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.

*No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais **desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras.**" (grifo nosso)*

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e



cinco centavos). Abrange um total de 708 servidores civis ativos, 197 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 905 beneficiários.

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal Vicentinho Júnior-PP/TO
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 72; e acrescente-se alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 72 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 72.**

.....

II -

a) os art. 1º a art. 62;

b) os art. 66 a art. 68; e

c) os art. 75 a art. 85;

.....”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 35 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXIV do art. 17; o art. 42; o inciso III do art. 53; a alínea “w”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “j”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 35.....

.....

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do



* C D 2 3 2 0 3 5 2 2 0 0 *



Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 criou o Ministério dos Povos Indígenas, estabelecendo, no art. 42, suas respectivas competências.

Porém, a criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro.

As políticas públicas destinadas aos povos indígenas foram historicamente formuladas e executadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual deslocamos as competências previstas no art. 42 para o art. 35 da MPV nº 1.154/2023, bem como revogamos todos dos dispositivos previstos na redação original da MPV ao Ministério dos Povos Indígenas.

Na expectativa de contribuir para maior racionalidade da organização administrativa e da formulação e execução de políticas públicas em favor dos povos originários, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares para apreciação, contando, desde logo, com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 40 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de
2023:

“Art. 40.....

.....

VII – apreciar, tecnicamente e orçamentariamente,
propostas de políticas públicas e de reformas estruturais
que sejam submetidas pelo Presidente da República ou
pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das
relações de governo com representantes da sociedade
civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade
nele representados.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 8 7 3 5 5 8 3 2 0 0 *



A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos. Sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 19 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação e, em decorrência, suprimam-se os incisos I, III e IV do art. 25, o inciso IV do art. 21 e o inciso VII do art. 36:

“Art. 19.....

.....
II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....
XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;



* C D 2 3 7 0 2 3 3 3 2 0 *



XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê: nos incisos I, III e IV do art. 25, como área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, “I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra; III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária; IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas”; e, no inciso VII do art. 36, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, “VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;”.

Há, a nosso entender, necessidade de alteração das referidas competências, incluindo-as na alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de garantir a máxima eficiência em temas relacionados à agricultura e pecuária.

A MPV nº 1.154/2023 também prevê, no inciso II do art. 19 a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária na “produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;” prevendo-se, em relação às florestas plantadas, articulação com Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o que, a nosso entender, por exigir tratamento diferenciado das florestas nativas, também compromete a eficiência das políticas públicas da área, com reflexos negativos no desenvolvimento do segmento.

Portanto, a Emenda promove alteração das competências estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 25 e inciso VII do art. 36 da

* C D 2 3 7 7 0 2 3 3 3 2 0 0 *



MPV, deslocando-as para responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como exclui a competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para tratar de florestas plantadas, deixando a matéria exclusivamente no âmbito da outra Pasta Ministerial citada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17 e 19 da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso VII do art. 17; o art. 25; a alínea “b”, do inciso I, do art. 51; a alínea “i”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “c”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;



* C D 2 3 6 4 6 3 6 1 8 0 0 *



- XVII - políticas e fomento da agricultura familiar;
- XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;
- XIX - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
- XX-sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;
- XXI - cadastro nacional da agricultura familiar;
- XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XXIII - educação do campo;
- XXIV - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;
- XXV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.
- XXVI - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"
- XXVII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;
- XXVIII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- XXIX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;



XXX - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXI – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda têm como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Propõe-se, assim, a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019. Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabe ainda ressaltar que as Pastas apresentam competências correlatas e, portanto, podem ser unificadas, sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.



A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra, bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, conforme espécie em produção. O desmembramento da matéria em duas Pastas Ministeriais feito com base no tamanho e na mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma. Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global, também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas atinentes à produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim se fazer. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção, bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros,



visando ao seu desenvolvimento sustentável e à ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. E, para tanto, as políticas públicas pertinentes à Pasta Ministerial citada necessariamente requerem uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso a mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referida pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustentável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre



diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange à assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

Certo da sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação,



notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Provisória nº 1.154, 1º de
janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos XIX, XX,
XXI e XXII do art. 25:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a
comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a
armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar,
compras públicas de produtos e alimentos da agricultura
familiar;



* C D 2 3 5 8 8 0 7 0 7 8 0 0 *



XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.”

XXV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

“Art. 54.....

.....

II -

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emend, visam ao retorno do tema abastecimento para o âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, renomeando-se como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



Destaco que a agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades são essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um Ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média, perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessária a adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange ao abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado Ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas, por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a



necessidade de outros, mas sim ser construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira, das quais podem ser citadas o acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A vinculação da CONAB a um Ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Confiante na sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para deixar as políticas de abastecimento sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54, da Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos VII e XXI do art. 17; o inciso IV, do art. 21; os arts. 25 e 39; o inciso VII, do art. 36; as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 51; as alíneas “i” e “t”, do inciso II, do art. 54; e as alíneas “c” e “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a



heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

.....
V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....
XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI - políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XXIII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV - educação do campo;



XXVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;



XXXV - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXVII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos



de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

§1º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....



.....
 II -

.....
 e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e
 Abastecimento;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda visam a restabelecer a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa

* C D 2 3 4 2 1 5 2 8 1 4 0 0 *



considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

“A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019”.

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

* C D 2 3 4 2 1 5 2 8 1 4 0 0 *



O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas.



Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no status sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no



caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da



Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os incisos II e III do art. 36 da Medida Provisória nº 1.154, 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê (i) nos incisos III e IV do art. 26 da MPV, como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a **Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica**; e (ii) nos incisos II e III do art. 36 da MPV, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, a política nacional de recursos hídricos e a política nacional de segurança hídrica.

Desse modo, a redação atual da MPV nº 1.154/2023 confere as mesmas atribuições ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e no Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, o que pode ocasionar dificuldades



A Emenda propõe, por isso, a supressão dos incisos II e III do art. 36 da MPV nº 1.154/2023, deixando a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica sob responsabilidade do **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**.

Há, no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, melhores condições de execução das Políticas citadas, as quais, além de garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, exigem visão integrada de todas as outras políticas do País, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos.

A importância da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica exigem atenção redobrada desta Casa Legislativa, com aprovação desta Emenda à MPV nº 1.154/2023 para deixar sua execução sob responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso no art. 19 da Provisória nº
1.154, 1º de janeiro de 2023, e, por decorrência, suprima-se o inciso III
do art. 25:

“Art. 19.....

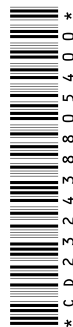
.....

XVI - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê, no inciso
III do art. 25, como área de competência do Ministério do



Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

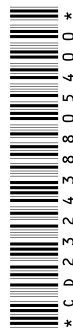
Porém, ao analisar toda a MPV nº 1.154/2023, consideramos mais oportuna a inclusão da competência relacionada a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, de modo garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, promovendo-se o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo, com geração de mais emprego e renda em todo o País.

A Emenda propõe, para tanto, a inclusão do inciso XVI ao art. 19 da MPV nº 1.154/2023, conferindo ao Ministério da Agricultura e Pecuária competência para tratar de “cadastros de imóveis rurais e governança fundiária”, excluindo-se, por competência, o inciso III do art. 25.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Os **artigos 60 e 64, da MP 1154 de 2023**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.60.....
.....

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos.

.....”(NR)

Art. 64.....

“Art. 9º

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas **pelo Ministério das Cidades**; e

Art. 50.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em **ato do Ministro de Estado das Cidades**;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos **pelo Ministério das Cidades**;

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do **Ministério das Cidades**:

.....” (NR)

“Art. 53

§ 3º Competem ao **Ministério das Cidades** a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o **Ministério das Cidades** promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O **Ministério das Cidades** a dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O **Ministério das Cidades** estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

.....” (NR)

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 64 da MP 1.154/2023 determina uma mudança de grande impacto no setor de saneamento, em especial no tocante à institucionalização da Política Federal de Saneamento Básico. Isso porque passa para o MMA a atribuição legal e a responsabilidade de elaborar/revisar o Plansab, porém sem criar nem especificar a estrutura ou unidade do órgão que trabalharia tal questão.

A se consolidar o que está posto na Medida Provisória, implementa-se uma dissociação entre o planejamento, que ficaria a cargo do MMA, e a execução da Política Federal de Saneamento Básico, a cargo do MCidades - sendo que este último, continua a deter a expertise, as estruturas organizacionais e o papel preponderante de gestão do setor (gestão dos investimentos, dos programas governamentais e das estratégias de execução do Plano).

Para o Plansab, a consequência prática mais direta da Medida Provisória é a paralização do processo da 2ª revisão do Plano, já iniciada em 2022.

Por fim, pode-se elencar um elemento a mais para a reflexão no que diz respeito às mudanças preconizadas, que é o fato de que o tema do planejamento em geral e o Plano Nacional de Saneamento em Particular tem sido, desde a publicação da Lei 11.445/2007, pensado e executado pela mesma unidade funcional do então MCidades e atual MDR, garantindo assim a continuidade do processo, e zelando rigorosamente pelo registro documental e pela gestão do conhecimento pertinente ao planejamento federal do setor saneamento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Dê-se ao art. 20 da MPV 1.154 de 2023 a seguinte redação:

Art. 20.....

.....
IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória 1154 de 2023 estabelece as áreas de competência do Ministério das Cidades. No entanto, ao estabelecer a política e a gestão de recursos e subsídios destinados a habitação popular, ao saneamento e a mobilidade urbana, não especificou o desenvolvimento das regiões metropolitanas, que passamos a incluir com essa emenda.

Trata-se de apenas um ajuste na redação para que as áreas metropolitanas também sejam abarcadas nas políticas e ações de desenvolvimento urbano.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.154 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- a União fica autorizada a criar um departamento de apoio a regulação na Secretária Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Para que sejam produzidas normas de referências para regulação do saneamento ambiental, através do Ministério das Cidades se faz necessário a criação de um departamento específico para tratar sobre o assunto.

E importante considerar a importância de uma estrutura capaz de dar suporte a uma regulação eficiente, motivo que nos leva a solicitar apoio de nossos pares para na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se ao art. 49 da MPV o seguinte parágrafo:

§ Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que descrevia, em rol exemplificativo, quais tipos de procedimentos administrativos estavam sujeitos à instauração e avocação pela Controladoria-Geral da União. Em sua origem, a CGU atuava tão somente nos procedimentos de natureza disciplinar. Todavia, em meados de 2007, a redação mais ampla de tal dispositivo ("e outros a serem



desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público”), permitiu que a CGU passasse a instaurar e avocar os procedimentos de natureza sancionatória de entes privados, com base em normas de licitações e contratos.

Mesmo com o advento da Lei nº 12.846/2013, a CGU continua avocando processos sancionatórios de normas de licitações e contratos e também já se utilizou do permissivo legal para instaurar e avocar processos de responsabilização de entes privados, com base na Lei Rouanet e até mesmo na Lei de Acesso à Informação. Tal medida, por vezes, tem o condão justamente de permitir que em um único processo sejam adotadas as medidas sancionatórias previstas em mais de uma lei para um mesmo caso. Essa situação é especialmente comum no caso de aplicação combinada da Lei nº 12.846/2013, com outras normas de licitações e contratos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI





**MPV 1154
00083**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde.” (NR)

“Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde.”

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

“Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento.”
(NR)

“Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.” (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

(...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

1

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

“Art. 9º A Adaps é composta de:

- I - um Conselho Deliberativo;
- II - uma Diretoria Executiva; e
- III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

- I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;
- II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;
- V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;
- VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e
- VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” [LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#)²

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

- 1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
- 2- Organização do Conselho Diretor;
- 3- E as estruturas de accountability.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1º de Janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde.” (NR)

“Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;



V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde.”

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

“Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento.”
(NR)

“Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.” (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.



Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

* CD 239301700200 *



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

(...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

1

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf



“Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.



§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não

* C D 2 3 3 9 3 0 1 7 0 0 2 0 0 *



remunerada.” **LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019²**

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

- 1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
- 2- Organização do Conselho Diretor;
- 3- E as estruturas de accountability.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm



Deputado JORGE SOLLA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica
dos órgãos da Presidência da República
e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Medida Provisória nº 1.154,
1º de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXI do
art. 17; o art. 39; a alínea “c”, do inciso I, do art. 51; a alínea “t”, do inciso
II, do art. 54; e a alínea “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17.

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a
agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a
heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a
pesca;

.....



V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....
XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

- a) pesca comercial, artesanal e industrial;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;



XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVIII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;



XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica.

§ 1º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....

.....

II -

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

* C D 2 3 2 5 0 4 5 4 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas, nesta Emenda, visam a atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta, por sua vez, está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de



investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R\$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Ante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso,



a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Altere-se os incisos IV e V do art. 20 MP 1.154/2023 para a seguinte redação:

Art. 20.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Modifique-se a redação do art. 64 MP 1.154/2023, nos seguintes dispositivo:

Art. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

Art. 50.

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado

.....

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023



Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

* CD 239780445600 *

